AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.567 - SP (2019/0044278-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PIERO ACCO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA relação de consumo contratos de empréstimo desconto indevidos sentença de improcedência banco que admite os pagamentos de dois boletos realizados pelo autor, em acordo para quitação integral de dois contratos e amortização de algumas parcelas de outros doze contratos prova de que houve descontos em duplicidade de algumas parcelas desses contratos durantes alguns meses em 2015 ausência de esclarecimentos do réu apontamentos no Serasa valor total descontado que supera R$ 25.000,00 dano moral reconhecido falha de serviço art. 14, caput, do CDC responsabilidade objetiva dever de indenizar indenização arbitrada em R$ 10.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) valor descontado que deve ser restituído na forma simples, pois não houve prova da má-fé correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto indevido facultada a compensação com o saldo devedor pretensão ao recebido de planilha de cálculo que não foi apreciada em 1º Grau, não tendo sido sequer discutida recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.
>
> SUCUMBÊNCIA - em razão da mínima sucumbência do autor, custa e despesas integralmente pelo réu honorários do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC) honorários do réu fixados em R$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).
>
> .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 634/635).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 85, § 11, e 86 do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que deveria haver majoração dos honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional realizado pelo patrono em grau de recurso.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 675/678).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação do Plenário desta Corte Superior, consolidada no Enunciado Administrativo nº 7, é no sentido de que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais de recurso, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC", o que é o caso dos autos.

A Terceira Turma do STJ, entretanto, quando do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, interpretando o art. 85, § 11, do CPC/2015, esclareceu que é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, para fins de arbitramento de honorários em grau de recurso:

> "1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';
> **2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;**
> 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

> 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
> 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
> 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

Na espécie, trata-se de provimento do recurso do autor, ora agravante, de modo que não ficou caracterizada a hipótese de "não conhecimento integral" ou "improvimento do recurso", inexistindo fixação de honorários de sucumbência em seu desfavor.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> IV. Descabe, no caso, a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que o Tribunal de origem reformou, parcialmente, a sentença de procedência da ação, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, sendo a majoração dos honorários de advogado condicionada à existência de prévia fixação da verba, e não tendo sido fixado qualquer montante, a tal título, pelas instâncias de origem, a majoração, por evidente, não se aplica ao caso dos autos. V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), determinada pela decisão ora agravada.
> (AgInt no AREsp 1.316.789/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 6.11.2018, DJE de 12.11.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.

2. Acerca do regime de fixação e majoração de honorários de advogado no CPC/15, o STJ estabeleceu interpretação uniforme no seguinte sentido: a) Só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido. b) Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente c) O trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para a majoração dos honorários. d) Não haverá majoração dos honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do Relator e nos embargos de declaração. e) O cômputo total da fixação dos honorários devidos não pode ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. f) O §11 do art. 85 do CPC/15 é regra de julgamento de recurso; logo, de natureza processual e aplicação imediata (art. 14 do CPC/15).

3. No particular, a embargante logrou êxito com a interposição do recurso especial, não subsistindo o propósito em ver a majoração dos honorários recursais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.746.789/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 1.10.2018, DJe de 3.10.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. CARÁTER, ADEMAIS, PESSOAL. ART. 204 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência

> independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais." (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).
> 4. Agravo interno parcialmente provido.
> (Agint no AREsp 1.674.473/DF, Quarta Turma, de minha relatoria, Julgado em 11.9.2018, DJe de 18.9.2018)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora